



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO: 10133/2017

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Manauscult

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DESPACHO

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, com vistas a suspensão e apuração de possível despesa ilegítima na cifra de R\$ 2.837.995,00 para o fomento de festas carnavalescas.
2. Em 20/1/2017, o ilustre Conselheiro Érico Desterro, no exercício da Presidência, por meio de Despacho (fls. 97/99), acautelou-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que o Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante. Ademais, determinou que após o ingresso das alegações
3. Em atenção, foi providenciado o Ofício 149/2017 (fls. 102). O Sr. Bernardo Monteiro de Paula apresentou as necessárias justificativas (fls. 103/161). Em seguida, vieram os autos conclusos para minha apreciação.
4. Dessa forma, passo à análise da medida cautelar feita pelo Representante, tomando por base as alegações produzidas na peça inicial do caderno processual, considerando, ainda, as razões trazidas à baila pelo Representado. Vejamos.
5. Em síntese, o Representante requereu a suspensão dos efeitos dos Editais de Chamamento Público 9/2016 e 1/2017 – Manauscult, os quais objetivaram selecionar organizações da sociedade civil interessadas em celebrar ajustes de fomento a serviços e estrutura para eventos de bandas e blocos de rua e "execução de desfiles das escolas de samba do Grupo Especial, "A", "B" e "C", do Carnaval de 2017. O primeiro edital prevê a liberação de até R\$ 1.300.000,00 para os blocos e bandas de rua. Já o segundo edital intenciona o repasse de até R\$ 1.537.995,00 para fomento ao desfile das escolas de samba. Adicionando, ambos editais perfazem um montante de gastos de R\$ 2.837.995,00. Na exordial, o Representante qualifica tal gasto como desarrazoado e ilegítimo e, para tanto, utilizou-se dos seguintes argumentos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

- 5.1 dificuldades enfrentadas na área da saúde municipal, com destaque para o controle epidemiológico ao enfrentamento do zica vírus, dengue e chikungunya. Ademais, mencionou que o Secretário Municipal de Saúde, em audiência na sede do Ministério Público Estadual, quando se discutiu o processo de reordenamento da saúde no ano de 2016, foi enfático no sentido de afirmar a inexistência de recursos para absorver as unidades e serviços de atenção básica que o Estado imprópriamente mantém na capital amazonense e deseja extinguir - SPAs, Caies e CAimis (centros de atenção a crianças e idosos);
 - 5.2 grave crise no sistema penitenciário do Estado do Amazonas, bem como a comunicação feita pelo Governador ao Ministro da Justiça, onde solicitou apoio da Força Nacional de Segurança Pública;
 - 5.3 o cenário de crise econômica nacional com repercussão deletéria nas finanças municipais. A Corte de Contas aprovou a Resolução 8, de 30 de agosto de 2016, que qualificou, em tese (prejulgado dos casos concretos) como ilegítimas e comprometedoras das contas pública as despesas realizadas, no contexto ainda atual de severa crise econômica, com custeio de eventos festivos, em havendo precariedade na oferta dos serviços públicos essenciais de saúde, saneamento e educação;
 - 5.4 notícias nacionais de que unidades federadas estão desistindo de fomentar financeiramente as festividades, por iniciativa do próprio chefe do Executivo. Nesse rumo, dentre outros, os municípios de Campinas/SP, Curitiba/PR, Florianópolis/SC, Passo Fundo/RS, Porto Alegre/RS, Santo André/SP, São Gonçalo/RJ, Teresina/PI e Uberlândia/MG. Dentre os municípios citados, destaca-se a capital paranaense, que tem orçamento de 2017 com despesa fixada em o equivalente ao dobro de Manaus e que, nada obstante, segundo consta, investirá apenas R\$ 539 mil no carnaval, segundo declaração da Fundação Cultural de Curitiba (FCC);
 - 5.5 Evidencia-se a incoerência na liberação de verba de mais de 2,8 milhões de reais para as festividades carnavalescas enquanto o repasse, previsto na LOA 2017, para expansão da atenção básica em saúde é de apenas 1,3 milhões;
6. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:
- 6.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 6.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 6.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

7. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, o Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 6.1 deste Despacho.

8. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 6.2 e 6.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

9. Com relação ao item 6.2, considero inexistir risco de lesão ao Erário, uma vez que, sendo constatada qualquer falha na execução do gasto combatido no prosseguimento do trâmite ordinário da Representação, é possível a responsabilização e condenação do Gestor ao ressarcimento dos valores. Ademais, sobre o risco de lesão ao interesse público, ponto esse frisado pelo Representante, é necessário que se atente ao fato de que o recurso em questão encontra respaldo na Lei Orçamentária – LOA do município de Manaus, tendo esse instrumento, após o devido trâmite legislativo, autorizado o dispêndio. Ainda acerca dessa autorização orçamentária para execução da despesa, importante ressaltar que a proposta de LOA, nos termos constantes no art. 166 da Constituição Federal, é aprovada pelo Legislativo, sendo esse, na forma institucionalizada em nosso modelo republicano, o representante do povo. Portanto, em inicial análise, o dispêndio combatido nesta Representação, aparenta-me ter a legitimidade como sua qualidade, posto que fora aprovado, indiretamente, pelo titular do poder, qual seja, o povo.

10. Quanto ao item 6.3, entendo que não há qualquer risco de prejuízo à futura decisão meritória, uma vez que, conforme já deixado claro no item anterior, mesmo sendo efetuado o gasto combatido pelo Representante, existe a possibilidade de responsabilização em caso de apuração de qualquer falha na operacionalização dos ditos valores, que terão sua execução minuciosamente analisada pelo setor técnico, pelo Ministério Público e por esta Relatora.

11. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar, que intenciona a suspensão dos gastos com escolas de samba e blocos e bandas de rua nas festividades carnavalescas de 2017. Esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão confrontados detidamente os argumentos do Representante com a defesa produzida pelo Representado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

12. Conforme explanado acima, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 12.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 12.2 encaminhar cópia deste Despacho ao Ministério Público e Sr. Bernardo Monteiro de Paula, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 12.3 encaminhar os autos à Dica/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito, ou seja, a elaboração de Laudo Técnico.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA